



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1998033 - PB (2022/0115589-8)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE : KHEFREN BELEM DE BARROS NETO**  
**RECORRENTE : KN TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR - PE025455**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. CRIME DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DA UNIÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. SÚMULA 83/STJ. ART. 395 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE NATUREZA MISTA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Recursos interpostos, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF. Nenhuma linha tecida acerca de eventual dissídio jurisprudencial. A demonstração da divergência jurisprudencial é regra técnica do recurso especial, cuja inobservância configura vício insanável. Precedentes. Não conhecimento de ambos os recursos quanto ao art. 105, III, c, da CF.

2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a previsão contida no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 tem por objeto a preservação de bens e matérias-primas que integrem o patrimônio da União, de modo que a exploração, seja qual for a matéria-prima, requer a devida autorização estatal, não importando a natureza do respectivo ato, mas tão somente que haja autorização para tanto. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Precedentes.

4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violados, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Feito que possui dois denunciados, sendo que a um deles é imputado mais de um delito. Decisão de primeiro grau que absolveu sumariamente um dos acusados, não recebeu a denúncia quanto ao outro e, no que toca ao delito remanescente, declarou a incompetência da Justiça Federal.

6. É admissível a apelação tempestivamente interposta contra a decisão de natureza mista em observância ao princípio da unirrecorribilidade. Assim, não há falar em erro grosseiro ou má-fé do então recorrente, podendo ser aplicado à espécie o art. 579 do CPP. Precedentes.

7. Não indicação de qual seria o suposto dispositivo federal violado configura deficiência na fundamentação do recurso e atrai a incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

8. Não conhecimento do primeiro recurso especial. Segundo recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial de Khefren Belem de Barros Neto (fls. 896/922) e conhecer parcialmente do recurso especial de KN Transportes Ltda. -ME e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 981/1004), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1998033 - PB (2022/0115589-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : KHEFREN BELEM DE BARROS NETO  
**RECORRENTE** : KN TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR - PE025455  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **EMENTA**

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. CRIME DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DA UNIÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. SÚMULA 83/STJ. ART. 395 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE NATUREZA MISTA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Recursos interpostos, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF. Nenhuma linha tecida acerca de eventual dissídio jurisprudencial. A demonstração da divergência jurisprudencial é regra técnica do recurso especial, cuja inobservância configura vício insanável. Precedentes. Não conhecimento de ambos os recursos quanto ao art. 105, III, c, da CF.

2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a previsão contida no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 tem por objeto a preservação de bens e matérias-primas que integrem o patrimônio da União, de modo que a exploração, seja qual for a matéria-prima, requer a devida autorização estatal, não importando a natureza do respectivo ato, mas tão somente que haja autorização para tanto. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Precedentes.

4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violados, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Feito que possui dois denunciados, sendo que a um deles é imputado mais de um delito. Decisão de primeiro grau que absolveu sumariamente um dos acusados, não recebeu a denúncia quanto ao outro e, no que toca ao delito remanescente, declarou a incompetência da Justiça Federal.

6. É admissível a apelação tempestivamente interposta contra a decisão de natureza mista em observância ao princípio da unirrecorribilidade. Assim, não há falar em erro grosseiro ou má-fé do então recorrente, podendo ser aplicado à espécie o art. 579 do CPP. Precedentes.

7. Não indicação de qual seria o suposto dispositivo federal violado configura deficiência na fundamentação do recurso e atrai a incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

8. Não conhecimento do primeiro recurso especial. Segundo recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por **Khefren Belem de Barros Neto e KN Transportes Ltda. - ME**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Apelação Criminal n. 0804187-50.2018.4.05.8200, com a seguinte ementa (fl. 788):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DA UNIÃO (CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO) E DE EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO (CRIME AMBIENTAL). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS. TESE DE QUE A EXTRAÇÃO DE AREIA É CONDUTA ATÍPICA EM FACE DA EXIGÊNCIA DE "LICENÇA" E NÃO "AUTORIZAÇÃO", COMO PREVÊ A NORMA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME AMBIENTAL. RECURSOS DA ACUSAÇÃO. O TERMO "AUTORIZAÇÃO" PREVISTO NO ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 É FEITO EM SENTIDO AMPLO E NÃO ESTRITO, CONSOANTE CONCEITOS DA SEARA ADMINISTRATIVA. TIPICIDADE, EM TESE, EXISTENTE. RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração foram parcialmente providos com efeitos meramente integrativos (fls. 965/966):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÃO PRELIMINAR. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa de KN TRANSPORTES LTDA - ME em face de acórdão proferido por esta Segunda Turma.

2. Para garantir a melhor compreensão do caso em comento, registre-se que o Khefren (1º Apelado), na qualidade de sócio, fora denunciado pelo suposto cometimento dos crimes de usurpação mineral previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e pelo crime de dano ambiental, previsto no art. 55 da Lei 9.605/98.

3. Já a KN Transportes (2ª Apelada) fora denunciada apenas pelo suposto cometimento de crime ambiental, previsto na norma retromencionada (art. 55 da Lei 9.605/98).

4. Apresentada resposta à acusação, o juízo a quo compreendeu não estarem presentes os requisitos necessários à configuração da tipicidade da conduta do Sr. Khefren em relação ao crime de usurpação mineral, razão pela qual o absolveu sumariamente da imputação.

5. Quanto à KN Transportes, o juízo de origem decidiu pelo não recebimento da denúncia fundamentando seu entendimento no art. 395, III do Código de Processo Penal.

6. Irresignado, o MPF apresentou apelo mediante o qual se insurgiu quanto à absolvição em relação ao art. 2º da Lei nº 8.176/91. E assim o faz ao argumento de que o legislador, ao estampar a palavra "autorização" no dispositivo, referiu-se a este em sentido *lato* - ou seja, termo a englobar a autorização, o licenciamento e/ou outros regimes de permissão oriundos da Poder Público - e não no sentido estrito, trazido, *ipsi litteris* do Direito Administrativo. Por tal motivo, requereu a reforma da decisão para que a denúncia fosse recebida - inclusive em relação à empresa a KN TRANSPORTES LTDA - ME - e dada continuidade à instrução processual penal, tendo em conta os dois tipos penais indicados na denúncia, inclusive porque, uma vez reconhecida a tipicidade, em tese, da conduta antevista e prevista no art. 2º da Lei nº 8.176/91, restaria atraída a competência da Justiça Federal para julgar também o crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 (ID 4058200.7207000).

7. No acórdão, analisando o mérito, esta Segunda Turma findou por dar provimento ao recurso de apelação nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da acusação para determinar a reforma da decisão e CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL - INCLUSIVE EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - tomando por base os dois crimes inicialmente imputados ao apelado, a saber: art. 2º da Lei nº. 8.176/91 e art. 55 da Lei nº. 9.605/98, em concurso formal (art. 70 do CPB), nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado."

8. Diante do panorama, sustenta, a defesa, em sede de embargos declaratórios, que o juízo teria sido omissos ao deixar de apreciar a questão preliminar aventada nas contrarrazões apresentadas pelos apelados, qual seja, a impossibilidade de requerer, mediante apelação, o recebimento de denúncia em face da KN TRANSPORTADORA, na medida em que a via correta para tal finalidade seja o manejo de recurso em sentido estrito.

9. De fato, o acórdão não se pronunciou sobre a preliminar aventada, motivo pelo qual os embargos devem ser recebidos para que, doravante, saneemos a omissão apontada.

10. Sem maiores delongas, como se viu, a decisão de absolvição sumária cuidou de absolver Khefren pelo crime de extração mineral, sem o qual padeceria, a Justiça Federal, de competência. Na cadência, não recebeu a denúncia em face da KN TRANSPORTADORA por qualquer dos crimes.

11. Em suma, houve duas situações: 1) proferimento de decisão de absolvição sumária em relação à pessoa física e 2) não recebimento da denúncia em relação à pessoa jurídica.

12. Enquanto contra a primeira deliberação (proferimento de absolvição sumária) cabe apelação; em relação à segunda (não recebimento da denúncia), ao menos em termos rigorosamente técnicos, caberia recurso em sentido estrito.

13. Ocorre que, seja por questão de razoabilidade, seja por questão de racionalidade, seja por questão de economia processual, não seria legal, tampouco jurídico exigir que o MPF interpusse dois recursos para situações intrinsecamente conexas.

14. Dizendo de outra forma, a apelação, recurso mais amplo, poderia e deveria contemplar as duas matérias. Bem por isso, não há que se acatar a preliminar aventada.

15. Com tais fundamentos, acolhemos em parte os embargos declaratórios para sanear a omissão, com efeitos meramente integrativos, mas não modificativos.

**Khefren Belem de Barros Neto** apresentou recurso especial (fls. 896/922)

em que sustenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 41; 386, III, V e VII; 395, I, II e III; 397, III, todos do Código de Processo Penal; art. 13 do Código Penal; art. 55, *caput*, da Lei n. 9.605/1998; e art. 2º da Lei n. 8.171/1991.

Após fundamentar a viabilidade do conhecimento da pretensão (tempestividade, prequestionamento e inaplicabilidade das súmulas 7 e 83 do STJ), dedica-se a apontar a ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.171/1991.

Aduz que é incabível a realização de interpretação finalística ou extensiva. Assevera que o crime de usuração mineral tutela a ordem econômica e considerou penalmente relevante apenas a exploração irregular de minerais que estão sujeitos, no mínimo, ao regime de autorização. No entanto, para a exploração de “areia” basta o licenciamento, o que torna a conduta atípica.

Afirma haver ofensa ao art. 395, I, II e III, do CPC, ante a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que, na qualidade de sócio da KN Transportes, jamais teve contato direto com os órgão ambientais competentes ou realizou atos de gerência. De igual modo, arguiu sua ilegitimidade passiva.

Postula seja reconhecido o papel da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, uma vez que os laudos elaborados não indicam a existência de dano ambiental ou degradação.

Assim, pugna pelo provimento do recurso para, em reforma do acórdão do Tribunal de origem, restituir a sentença.

**KN Transportes Ltda. - ME** apresentou recurso especial (fls. 981/1.004) em que sustenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 41; 386, III, V e VII; 395, I, II e II; 397, III, todos do Código de Processo Penal; art. 13 do Código Penal; art. 55, *caput*, da Lei n. 9.605/1998; e art. 2º da Lei n. 8.171/1991.

Após fundamentar a viabilidade do conhecimento da pretensão (tempestividade, prequestionamento e inaplicabilidade das súmulas 7 e 83 do STJ), dedica-se a apontar a ofensa ao art. 581, I e II, do CPP.

Sustenta que, considerando que houve a rejeição da denúncia quanto à pessoa jurídica, o Ministério Público Federal deveria ter interposto recurso em sentido estrito em vez de apelação. Menciona tratar-se de erro grosseiro, não sendo possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Subsidiariamente, aduz que a apelação não poderia ter sido provida ante a

ausência de fundamentação no recurso do *Parquet*, o que fere a dialeticidade recursal.

Assim, pugna pelo provimento do recurso para, em reforma do acórdão do Tribunal de origem, restituir a sentença.

O **Ministério Público Federal** (Procuradoria Regional da República – 5ª Região) ofereceu as seguintes contrarrazões:

a) Com relação ao recurso especial de **Khefren Belem de Barros Neto** (fls. 1.040/1.051) diz que não houve prequestionamento das condições da ação e justa causa (art. 395, I, II e III, do CPP), devendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF. Quanto à alegação de que não possuía participação na sociedade empresarial o revolvimento de matéria fática é impedido pela Súmula 7 do STJ. Por fim, destaca que a interpretação da Corte Regional no que tange ao art. 2º da Lei n. 8.176/1991 está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e

b) Com relação ao recurso especial de **KN Transportes Ltda. - ME** (fls. 1.060/1.069) elucida que, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, foi interposto apenas a apelação, haja vista que, em uma decisão, foram dadas duas distintas soluções.

Os recursos especiais foram admitidos na origem (fls. 1.072/1.073).

O Ministério Público Federal com atuação nesta Corte apresentou parecer com a seguinte ementa (fl. 1.100):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL DE KHEFREN BELEM DE BARROS NETO. OFENSA AO ARTIGO 2º DA LEI 8.171/91. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E, CASO CONHECIDO, PELO SEU NÃO PROVIMENTO.

RECURSO ESPECIAL DE KN TRANSPORTES LTDA. -ME. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 581, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

**VOTO**

De pronto, observo que, apesar de ambos os recursos indicarem como fundamento as alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, nenhuma linha foi tecida acerca de eventual dissídio jurisprudencial. Não há capítulo dedicado a demonstrar a existência de decisões de outro Tribunal acerca de interpretação de lei federal.

*A mera citação de ementas de acórdãos é insuficiente para demonstrar o dissídio jurisprudencial e também não satisfaz todas as condições exigidas pelo art. 1.029 do Código de Processo Civil. A demonstração da divergência jurisprudencial é regra técnica do recurso especial, cuja inobservância configura vício insanável.* (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.123.937/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28/8/2024).

Desse modo, não conheço de ambos os recursos quanto ao art. 105, III, *c*, da CF.

Passo, pois, ao exame de cada um dos recursos especiais com relação à alegada contrariedade a lei federal (art. 105, III, *a*, da CF).

**Khefren Belem de Barros Neto** apontou em seu recurso especial violação dos arts. 41; 386, III, V e VII; 395, I, II e III; 397, III, todos do Código de Processo Penal; art. 13 do Código Penal; art. 55, *caput*, da Lei n. 9.605/1998; e art. 2º da Lei n. 8.171/1991.

Contudo, apenas se dedicou a fundamentar a ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.171/1991 e ao art. 395, I, II e III, do CPP. Há patente ausência de fundamentação recursal no que toca aos demais dispositivos legais mencionados. Por tal motivo, apenas analisarei as teses aventadas e fundamentadas presentes no apelo nobre.

No que tange ao art. 2º da Lei n. 8.171/1991, insurge-se contra a interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* que reformou a sentença que havia reconhecido a atipicidade da conduta.

O Magistrado de primeiro grau assim fundamentou sua decisão (fl. 677):

[...] quanto ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91, o fato é atípico, já que a legislação minerária, exige, atualmente, tão somente o licenciamento da atividade de extração de areia, ao passo que a conduta incriminada se refere à exploração não autorizada de substância mineral.

Na sequência, o TRF da 5ª Região modificou o resultado da demanda com as seguintes razões (fls. 828/831 - grifo nosso):

[...] não é preciso irmos muito adiante para verificarmos que o cerne do presente recurso reside em definir se a norma contida no art. 2º da Lei nº 8.176/91, ao grafar a palavra "autorização", refere-se à autorização administrativa enquanto ato administrativo em sentido estrito ou, ao reverso, a qualquer forma de permissão/concessão oriunda da Administração Pública.

[...]

Portanto, consoante já firmado por esta Segunda Turma, o fato é que, como claramente se infere da leitura do tipo penal comentado, **numa interpretação finalística, inegável que o legislador desejou proteger a usurpação/apropriação/exploração de bens da União por parte de quem não possui "autorização" no sentido lato sensu e coloquial da palavra, e não nos termos técnicos utilizados pelo Direito Admirativo.**

Verifico que o sentido conferido pela Corte Regional ao delito em comento se encontra em consonância com orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. EXPLORAÇÃO QUE DEMANDA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão contida no art. 2º da Lei 8.176/1991 tem por objeto a preservação de bens e matérias-primas que integrem o patrimônio da União, de modo que a exploração, **seja qual for a matéria-prima**, requer a devida autorização estatal, **não importando a natureza do respectivo ato**, mas tão somente que haja autorização para tanto.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.944.475/PB, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021 – grifo nosso).

Em igual sentido: AgRg no REsp n. 1.856.109/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/6/2020; e AgRg no AREsp n. 966.032/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/11/2016.

Assim, a parte recorrente não cuidou de trazer julgado contemporâneo ao provimento judicial recorrido e prolatado em moldura fática análoga, motivo pelo qual incide a Súmula 83 do STJ: *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Desse modo, não conheço do recurso especial quanto à alegação de violação do art. 2º da Lei n. 8.171/1991.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que concerne a suposta ofensa do

art. 395, I, II e III, do CPP.

**O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os temas da ausência de justa causa e ilegitimidade passiva.** Aquela Corte apenas entendeu típica, em tese, a conduta, e determinou o prosseguimento da instrução penal. Quanto ao recorrente, nada foi abordado sobre o recebimento ou não da denúncia.

*De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado (AgRg no AREsp n. 2.643.570/TO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/8/2024).*

**Ausente o prequestionamento** dos artigos alegados como violados, não é possível o conhecimento do recurso especial. **Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.** Ilustrativamente: AgRg no AREsp n. 1.984.716/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 27/8/2024.

Ademais, além do não enfrentamento pelo Tribunal *a quo*, **o exame dos elementos de informação elencados no recurso especial**, notadamente a ausência de dolo ou participação nas atividades empresárias **demandaria revolvimento de matéria fático-probatória**, o que é vedado nesta instância extraordinária (**Súmula 7/STJ**).

Nesse sentido, também não conheço do recurso especial de Khefren Belem de Barros Neto nesse ponto.

**KN Transportes Ltda. - ME** apontou em seu recurso especial violação dos arts. 41; 386, III, V e VII; 395, I, II e III; 397, III, todos do Código de Processo Penal; art. 13 do Código Penal; art. 55, *caput*, da Lei n. 9.605/1998; e art. 2º da Lei n. 8.171/1991.

Contudo, apenas se dedicou a fundamentar a ofensa ao art. 581, I e II, do CPP. Há patente ausência de fundamentação recursal no que toca aos demais dispositivos legais mencionados. Por tal motivo, apenas analisarei as teses aventadas e fundamentadas presentes no apelo nobre.

A sociedade empresária defende a impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação interposto pelo MPF, uma vez que se insurgiu contra a decisão que rejeitou a denúncia. Como não interpôs recurso em sentido estrito, teria incorrido em erro grosseiro, o que impediria a aplicação do princípio da fungibilidade.

O acórdão que julgou os embargos de declaração rejeitou os argumentos da recorrente, tendo em vista a razoabilidade, racionalidade e economia processual, *in verbis* (fl. 966 – grifo nosso):

10. Sem maiores delongas, como se viu, a decisão de absolvição sumária cuidou de absolver Khefren pelo crime de extração mineral, sem o qual padeceria, a Justiça Federal, de competência. Na cadência, não recebeu a denúncia em face da KN TRANSPORTADORA por qualquer dos crimes.

11. Em suma, houve duas situações: 1) proferimento de decisão de absolvição sumária em relação à pessoa física e 2) não recebimento da denúncia em relação à pessoa jurídica.

12. Enquanto contra a primeira deliberação (proferimento de absolvição sumária) cabe apelação; em relação à segunda (não recebimento da denúncia), ao menos em termos rigorosamente técnicos, caberia recurso em sentido estrito.

13. Ocorre que, **seja por questão de razoabilidade, seja por questão de racionalidade, seja por questão de economia processual, não seria legal, tampouco jurídico exigir que o MPF interpusse dois recursos para situações intrinsecamente conexas.**

14. Dizendo de outra forma, a apelação, recurso mais amplo, poderia e deveria contemplar as duas matérias. Bem por isso, não há que se acatar a preliminar aventada.

15. Com tais fundamentos, acolhemos em parte os embargos declaratórios para sanear a omissão, com efeitos meramente integrativos, mas não modificativos.

Faz-se necessário destacar que a decisão de primeiro grau se debruçou sobre outros assuntos e não apenas rejeitou a denúncia. A parte dispositiva do *decisum* fora assim redigida (fl. 677 – grifo nosso):

Assim, tem-se por atípica a suposta conduta prevista no art. 2º da Lei nº 8.176/91, motivo pelo qual, especificamente com relação ao crime em comento, **absolvo sumariamente KHEFREN BELÉM DE BARROS NETO**, nos termos do art. 397, III, do CPP, e **rejeito a denúncia quanto a KN TRANSPORTES LTDA - ME**, com fulcro no art. 395, III, do CPP.

[...]

Sendo assim, reconhecida a atipicidade referente ao art. 2º da Lei nº 8.176/91, bem como ausente, nos autos, qualquer informação no sentido de que a propriedade em que realizadas as extrações seja localizada em área que justifique a competência deste Juízo, **declaro a incompetência da Justiça Federal** para o processamento e análise da suposta conduta prevista no art. 55 da Lei nº 9.605/98, de competência, portanto, da Justiça Estadual, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Alhandra/PB.

Como se observa, o feito possui dois denunciados, sendo que a um deles é imputado mais de um delito. A decisão absolveu sumariamente um dos acusados, não

recebeu a denúncia quanto ao outro e, no que toca ao delito remanescente, declarou a incompetência da Justiça Federal.

Depreende-se que haviam diferentes capítulos da decisão, em tese, impugnáveis por distintos recursos. Contudo, deve haver observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

*É admissível a apelação tempestivamente interposta contra a decisão de natureza mista que acolhe alegação de coisa julgada ao tempo em que reconsidera o recebimento da denúncia por inépcia, dada a natureza mista do decisum, em obséquio ao princípio da unirrecorribilidade* (AgRg no REsp n. 1.689.518/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/5/2018).

Assim, não há falar em erro grosseiro ou má-fé do então recorrente, podendo ser aplicado à espécie o art. 579, do CPP. Nesse sentido, inexistente a violação aduzida pela recorrente.

O recurso especial ainda aponta, subsidiariamente, que a apelação não poderia ter sido provida ante a ausência de fundamentação no recurso do *Parquet*, o que fere a dialeticidade recursal.

Não obstante os esforços argumentativos da recorrente, não houve indicação de qual seria o suposto dispositivo federal violado. Tal fato configura deficiência na fundamentação do recurso e atrai a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

*É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto a menção em passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação* (AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/10/2023).

Em idêntico sentido: AgRg no AREsp n. 2.637.823/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.419.972/SP,

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 23/8/2024).

Assim, não se mostra possível conhecer do recurso nesse ponto.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial de **Khefren Belem de Barros Neto** e **conheço parcialmente** do recurso especial de **KN Transportes Ltda. - ME** e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0115589-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.998.033 / PB  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08041875020184058200 232018 484158461912012 8041875020184058200

PAUTA: 08/10/2024

JULGADO: 08/10/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : KHEFREN BELEM DE BARROS NETO

RECORRENTE : KN TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR - PE025455

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crime contra a administração ambiental

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial de Khefren Belem de Barros Neto (fls. 896/922) e conheceu parcialmente do recurso especial de KN Transportes Ltda. -ME e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 981/1004), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

C5425245151652938047@ 2022/0115589-8 - REsp 1998033